



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 13839.002642/2003-93  
Recurso nº : 126.674  
Acórdão nº : 201-78.501

..MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 15 / 02 / 2007  
com.  
VISTO

Recorrente : HYPERCOM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**PIS. LANÇAMENTO. AÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.**

O lançamento, com o objetivo de constituir o crédito tributário, é obrigatório, ainda que tenha o contribuinte obtido medida liminar suspendendo a exigibilidade do crédito do Fisco.

**VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS. REGIME DE COMPETÊNCIA.**

Anteriormente a janeiro de 2000, as variações cambiais ativas sujeitam-se à incidência da contribuição segundo o regime de competência, no caso das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC.**

A exigência dos juros de mora com base na taxa Selic tem previsão expressa em lei, veiculada na forma prevista no art. 161, § 1º, do CTN.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HYPERCOM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar argüida; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Walber José da Silva, que apresentou declaração de voto, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer votaram pelas conclusões. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Luiz Paulo Romano.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

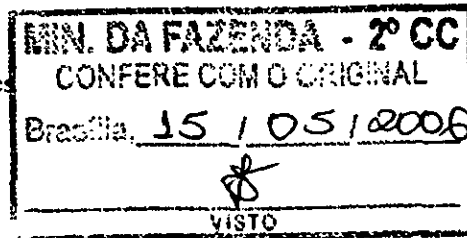
*Jose Antonio Francisco*  
Jose Antonio Francisco  
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2º CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 15 105 2006  
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Maurício Taveira e Silva e Sérgio Gomes Velloso.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13839.002642/2003-93  
Recurso nº : 126.674  
Acórdão nº : 201-78.501

Recorrente : HYPERCOM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração do PIS lavrado em 22 de agosto de 2003, relativamente ao período de apuração de dezembro de 1999, sobre valores de receitas operacionais, receitas financeiras e variações cambiais ativas.

Segundo a Fiscalização (fl. 10), em 2000, a interessada apresentou Mandado de Segurança contra as inovações da Lei nº 9.718, de 1998, que, no entanto, não abrangeu os períodos do ano de 1999 (Ação nº 2000.61.00.004139-8).

A interessada impugnou a exigência (fls. 40 a 64), alegando equívoco da Fiscalização quanto à conclusão de que os períodos de 1999 não estariam abrangidos pela ação.

Ainda alegou que a autuação seria nula, em função de estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário, de os efeitos da sentença alcançarem o período objeto de autuação e de ter havido ofensa ao art. 62 do Decreto nº 70.235, de 1972. Ademais, as variações cambiais ativas teriam sido indevidamente incluídas na base de cálculo da contribuição, em face de haver optado pelo regime de caixa (apresentou como provas cópias de DCTF, DIPJ e pedidos de compensação) e a exigência da multa e dos juros de mora seria ilegal.

Instruiu a impugnação com os documentos de fls. 65 a 239.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP julgou parcialmente procedente o lançamento (fls. 241 a 250) para excluir apenas a multa de ofício. Concluiu o Acórdão de primeira instância que o período estaria abrangido pela ação judicial, estando suspensa a exigibilidade do crédito, e que o regime de caixa, com opção pelo regime de competência, para efeito da tributação das variações cambiais ativas, somente passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2000. Ademais, os juros de mora deveriam ser exigidos com base na taxa Selic, prevista em lei.

Antes de apresentar o recurso, a interessada requereu confirmação a respeito da desnecessidade de apresentar novo arrolamento de bens, em função do já efetuado à vista de intimação anterior da Fiscalização (fls. 255 a 259).

Contra o Acórdão, apresentou a interessada o recurso voluntário de fls. 260 a 275, repetindo as alegações da impugnação, com exceção do que se referiu ao pedido de exclusão da multa de ofício.

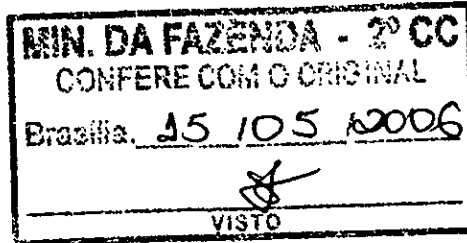
Posteriormente, ainda foi juntado substabelecimento (fls. 301 e 302).

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.002642/2003-93  
Recurso nº : 126.674  
Acórdão nº : 201-78.501



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

No tocante às questões preliminares, as decisões da primeira instância foram todas corretas, pois, tendo a empresa apresentado Mandado de Segurança preventivo, os efeitos da ação, no que se refere ao seu conteúdo declaratório, estendem-se aos períodos de apuração futuros.

Portanto, o lançamento deve ser mantido, com a finalidade de prevenir a decadência, e, assim, sem a exigência da multa de ofício.

A interpretação do art. 62 do Decreto nº 70.235, de 1972, deve ser feita à luz das disposições do art. 142 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), que exige o lançamento para constituir os créditos tributários.

Dessa forma, somente deve ser aplicada aquela disposição quando seja determinado pelo Judiciário o impedimento de lavratura de auto de infração, enquanto vigente tal medida judicial, o que não é o caso dos autos.

Quanto ao mérito, adoto as conclusões do Acórdão de primeira instância, pois somente a partir de 1º de janeiro de 2000 é que se aplica a forma de apuração contida no disposto no art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, anteriormente veiculado na Medida Provisória nº 1.858-10, de 26 de outubro de 1999, conforme destacado no voto do Relator:

*"20. O art. 30 transcrito determina que, a partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações da pessoa jurídica, em função da taxa de câmbio, serão consideradas quando da liquidação da correspondente operação, sendo que, à opção da pessoa jurídica, poderão ser consideradas observando-se o regime de competência, e essa opção aplicar-se-á a todo o ano-calendário. No contexto desse novo tratamento, introduzido a partir daquele momento (janeiro de 2000), o art. 31 permitiu a exclusão da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins da parcela das receitas financeiras decorrentes dessas variações, efetuadas segundo o regime de competência e que excederam ao valor da variação monetária efetivamente realizada, em relação ao ano-calendário de 1999.*

*21. Não se trata, pois, de norma retroativa a períodos de 1999 e nem de se ajustar a base de cálculo da contribuição, pela diminuição do valor das variações monetárias passivas das variações monetárias ativas, mas, tão-somente, a de permitir a exclusão daquilo que tenha excedido o valor das variações monetárias efetivamente realizadas, de uma mesma operação, ainda que já tenha sido liquidada, na apuração da contribuição devida, a partir de janeiro de 2000.*

*22. Portanto, o art. 30 da referida Medida Provisória não se aplica ao presente caso."*

Quanto ao disposto no art. 31 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, apenas disse que os valores recolhidos em 1999, segundo o regime de competência, poderiam ser deduzidos do valor apurado na liquidação do contrato.

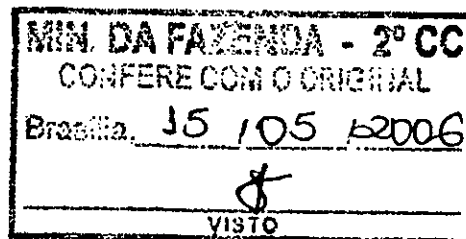
*[Assinaturas manuscritas]*

*[Assinatura manuscrita]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.002642/2003-93  
Recurso nº : 126.674  
Acórdão nº : 201-78.501



Portanto, não afasta, primeiramente, a incidência das contribuições sobre as receitas apuradas nos períodos intermediários. Ademais, não dispõe que, se apurado valor inferior na liquidação, devam ser restituídos os valores recolhidos anteriormente.

O dispositivo, portanto, além de não dar suporte à restituição, ainda considerou legítimos os recolhimentos efetuados sob o regime de competência.

Esclareça-se que se tratou de disposição relativa à transição do regime de competência para o de caixa. Dessa forma, no tocante às liquidações ocorridas no ano de 2000, já sujeitas ao regime de caixa pela MP, poderia ocorrer de já ter havido recolhimentos em relação ao que fora apurado, segundo o regime de competência, no ano de 1999. Para evitar a dupla incidência, o art. 31 permitiu a exclusão do que fora apurado sob o regime de competência do que seria devido na liquidação.

Esclareça-se, por fim, que as disposições da referida MP não são interpretativas, de forma que não poderiam ser aplicadas retroativamente.

Anteriormente à sua vigência, a apuração do resultado sujeito à incidência da contribuição deveria ser efetuada segundo o regime geral adotado pela pessoa jurídica. É inadmissível a tese que defende a existência de uma opção específica quanto à incidência da Cofins sobre as variações cambiais ativas.

Assim, se era optante pelo lucro presumido, a apuração da base de cálculo da Cofins seguiria a opção da pessoa jurídica, fosse o regime de competência ou de caixa. No caso das pessoas jurídicas optantes pelo lucro real ou obrigadas a essa modalidade de apuração de lucro, o único regime possível era o de competência.

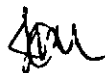
No tocante aos juros, o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), permite expressamente que a lei disponha de forma diversa sobre o cálculo dos juros de mora. Dessa forma, prevendo a lei que as taxas sejam calculadas com base na Selic, não há que se falar em ilegalidade.

Ademais, em face das disposições do art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, descabe a apreciação, em sede de processo administrativo, de questões que versem sobre inconstitucionalidade de lei, enquanto não houver decisões judiciais a respeito da matéria, cuja aplicação administrativa tenha sido autorizada.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.

  
JOSE ANTONIO FRANCISCO








Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.002642/2003-93  
Recurso nº : 126.674  
Acórdão nº : 201-78.501

<b>MIN. DA FAZENDA - 2º CC</b> <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b> Brasília, 15 / 05 / 2006  VISTO
---

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

### DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO WALBER JOSÉ DA SILVA

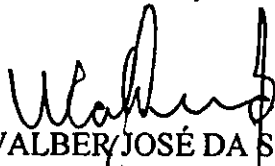
Não posso deixar de registrar que as alegações da recorrente sobre suas receitas e despesas de variação cambial são flagrantemente contraditórias. Alega que não teve receita de variação cambial, somente despesa de variação cambial. No entanto, além de declarar um volume significativo de receita de variação cambial ativa, traz um demonstrativo do valor mensal dessas receitas, em valor igual ao declarado. Quanto às despesas de variação cambial passiva, a recorrente juntou um demonstrativo de R\$ 9,69 milhões e declara na DIPJ R\$ 39,78 milhões.

Note-se que no curso da fiscalização a recorrente afirmou expressamente que os dados da DIPJ estão corretos.

Não merece ser acatada as alegações da recorrente porque, em primeiro lugar, são contraditórias com o que foi por ela dito no curso da fiscalização e não guardam conformidade com o que foi declarado na DIPJ. Segundo, porque a recorrente apenas alega, sem trazer nenhuma prova do alegado.

Estas são as razões adicionais pelas quais sigo o voto do ilustre Conselheiro-Relator, que nega provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA  
